

## DECISÃO SOBRE A DEFINIÇÃO DE ÂMBITO DO ESTUDO DE IMPACTE AMBIENTAL

Identificação	
Designação do Projeto	Mina da Lagoa Salgada
Fase em que se encontra o Projeto	Estudo Prévio
Tipologia de Projeto	Alíneas b) e e) do n.º 2 do Anexo II e n.º 9 do Anexo I do Decreto-Lei n.º 151 B/2013, de 31 de outubro na sua atual redação.
Enquadramento no regime jurídico de AIA	Artigo 1.º, n.º 3, alíneas a) e b), subalínea i) do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro na sua atual redação
Localização	Concelho de Grândola: União das Freguesias de Grândola e Santa Margarida da Serra, e Freguesia de Azinheira dos Barros e São Mamede do Sádão.  Concelho de Alcácer do Sal: União das freguesias de Alcácer do Sal (Santa Maria
20cunzayao	do Castelo e Santiago) e Santa Susana.  Concelho de Ferreira do Alentejo: Freguesia de Figueira dos Cavaleiros.
Identificação das áreas sensíveis	Não são afetadas áreas definidas nos termos da alínea a) do artigo 2.º do Decreto-lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, na sua atual redação
Proponente	Consórcio REDCORP - Empreendimentos mineiros, Lda. e EDM – Empresa de Desenvolvimento Mineiros, SA.
Entidade licenciadora	Direção Geral de Energia e Geologia (DGEG)
Autoridade de AIA	Agência Portuguesa do Ambiente, I.P.
Decisão	A PDA cumpre genericamente a estrutura prevista no Portaria n.º 395/2015, de de novembro, considerando-se que, em termos metodológicos, pode servir de orientação à elaboração do Estudo de Impacte Ambiental (EIA).  Contudo, foram identificados aspetos e lacunas, tanto de caráter global como de caráter específico ao nível dos vários fatores ambientais, que carecem de desenvolvimento em sede do referido estudo. Estas questões, aliadas à atual indefinição que verifica em alguns aspetos do projeto, podem levar à necessidade

efetuada no parecer da CA em anexo.

de avaliar matérias adicionais às referidas quer na PDA quer na apreciação





## Aspetos a desenvolver no EIA e não referidos na PDA

Para além do proposto na PDA, o EIA deverá ter em consideração a apreciação desenvolvida pela Comissão de Avaliação e que consta detalhadamente do parecer em anexo, corrigindo e colmatando as falhas apontadas. Ressalva-se, que em função do projeto que vier a ser desenvolvido, poderá ser necessário avaliar outras matérias além das referidas na PDA e na apreciação efetuada.

Importa ainda ter em conta os resultados da participação registada durante o período de Consulta Pública, bem como os pareceres emitidos pelas entidades consultadas, externas à Comissão de Avaliação.

Assim, em sede de elaboração do EIA, devem ser analisadas e atendidas, sempre que pertinentes, as preocupações expressas nas exposições apresentadas em sede destas consultas e abordada, de forma proactiva e antecipada, a auscultação dos principais stakeholders.

Data de Emissão

28 de junho de 2019

Validade da Decisão

Nos termos do n.º 1 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, na sua atual redação, esta decisão caduca se, decorridos dois anos a contar da presente data, não tiver sido iniciado o respetivo procedimento de avaliação.

Assinatura

A Vogal do Conselho Diretivo da Agência Portuguesa do Ambiente, I.P.

Mercês Ferreira)

Anexo: Parecer da Comissão de Avaliação

